



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 1774/97

EMENTA.- Institui o Conselho Tutelar do Município do Cabo de Santo Agostinho. O POVO DA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU SANCIONO EM SEU NOME A SEQUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica criado o Conselho tutelar do Município do Cabo de Santo Agostinho, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e dos Adolescentes do município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º-Haverá 01 (um) Conselho Tutelar;

§ 2º-O número do Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 105, aplicados as medidas previstas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar por escrito, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

1/5



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101 de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;
- IX - Apresentar ao Poder Executivo, quando da elaboração do orçamento, proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no Art. 220. § 3º. Inciso II da Constituição Federal;
- XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - Receber denúncias de maus tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o Art. 13 da Lei Federal nº 8.069;
- XIII - Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, comunicação de casos de:
 - a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - b) reiteração de faltas e de evasão escolar, esgotados de recursos escolares;
 - c) elevados índices de repetência;
- XIV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XV - As entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do Art. 94º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:
 - I - AS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:
 - a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento da unidade ou interdição de programas;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

II - AS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS;

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidade ou suspensão de programas;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloque em risco, os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Artigo 20??

Artigo 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Artigo 4º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelo voto direto e facultativo dos maiores de 16 anos residentes neste município.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções, contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos que poderá ser federal, estadual ou municipal, requisitados pelo mesmo.

I - O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitindo-se reeleição a recondução;

II - Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal definida na regulamentação;

III - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, será exigido os seguintes requisitos:

3/5



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do Servidor Público Municipal;
- b) idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada com o devido documento público;
- c) residir no Município do Cabo de Santo Agostinho, com devido documento público comprobatório;
- d) aprovação em curso de habilitação para candidato a Conselheiros Titulares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Cabo de Santo Agostinho;

IV - As eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa, que tomará todas as providências para a sua realização.

V - A posse dos Conselheiros Tutelares, será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos, padastro ou madrasta e enteados;

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

II - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro município;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) desídia nos deveres e obrigações previstos em regulamento.

Artigo 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Artigo 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

4/5



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Artigo 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir orçamento do presente exercício, crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CONDE DA BOA VISTA, 28 de Agosto de 1997.

P R E S I D E N T E

a) ELIAS GOMES DA SILVA

A 15 FEVEREIRO 1998